



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11610.002484/2002-30
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1201-005.117 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 18 de agosto de 2021
Recorrente QUAKER BRASIL LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE (IRRF)

Ano-calendário: 1997

AUTO DE INFRAÇÃO. FALTA DE RECOLHIMENTO. INDÍCIO DE DUPLICIDADE NA COBRANÇA. INOCORRÊNCIA.

A DRJ manteve a exigência dos débitos declarados em DCTF cujos recolhimentos não constaram nos sistemas do FISCO. A contribuinte não apresentou comprovantes de recolhimento do tributo declarado, tampouco arguiu erro de preenchimento da DCTF, ao contrário, afirmou que não havia qualquer declaração inexata e não apresentou provas para se contrapor à afirmação da DRJ de que permaneciam não comprovados o recolhimento dos débitos.

AUTO DE INFRAÇÃO. RECOLHIMENTO EM ATRASO DE DÉBITO. MULTA DE MORA. EXONERAÇÃO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. CONFIGURAÇÃO.

O recolhimento do débito ocorreu antes da entrega da DCTF na qual o débito foi declarado e o Auto de Infração foi lavrado depois do recolhimento, caracterizando-se a denúncia espontânea, não cabendo a exigência da multa de mora.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário para reconhecer a ocorrência da denúncia espontânea no caso do débito nº 3908409 e em decorrência exonerar a exigência da multa de mora no valor de R\$ 97,41, mantendo a exigência em relação aos débitos nº 3854650 e 3854637.

(documento assinado digitalmente)

Neudson Cavalcante Albuquerque - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wilson Kazumi Nakayama - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Efigênio de Freitas Junior, Jeferson Teodorovicz, Wilson Kazumi Nakayama, Fredy José Gomes de Albuquerque, Sérgio

Magalhães Lima, Lucas Issa Halah (suplente convocado), Thiago Dayan da Luz Barros (suplente convocado) e Neudson Cavalcante Albuquerque (Presidente).

Relatório

Em face da contribuinte acima qualificada foi lavrado Auto de Infração decorrente de auditoria interna de pagamentos informados em DCTF dos 1º e 2º trimestres do ano-calendário de 1997, pelo qual se exigiu o recolhimento de R\$ 331.758,38 a título de multa isolada e R\$ 3,52, relativos a juros de mora, e o montante de R\$ 3.276.353,22, relativos a imposto, multa de ofício e juros de mora, calculados até 30/11/2001, pela falta de recolhimento do principal.

Tendo tomado ciência do Auto de Infração, a contribuinte apresentou impugnação alegando que recolheu integralmente os tributos tempestivamente e espontaneamente, antes de qualquer procedimento fiscal para sua exigência, na forma do artigo 138 do CTN, como poderia ser verificado pelos DARFs que juntou à impugnação. Alegou que é descabida a lavratura de Auto de Infração para débitos declarados, devendo ser cobrados apenas os acréscimos legais devidos, e que, caso houvesse infração, importaria tão somente em mora, que seria afastada pela denúncia espontânea, sendo inconcebível a exigência de multa de ofício.

A autoridade administrativa procedeu a revisão de ofício do lançamento, concluindo pela manutenção parcial do mesmo, segundo quadro resumo abaixo:

DISCRIMINAÇÃO	VALOR LANÇADO E IMPUGNADO	VALOR IMPROCEDENTE	SALDO REMANESCENTE
Principal	1.217.273,2	1.058.530,10	158.743,62
Multa Vinculada	912.955,31	793.897,60	119.057,71

Tendo em vista que restaram saldos remanescentes após a revisão de ofício, o processo foi encaminhado à DRJ/SPOI para julgamento da impugnação.

A 3ª Turma da DRJ/SPOI julgou parcialmente procedente o Auto de Infração, tendo proferido o Acórdão 16-19.843, na data de 11 de dezembro de 2008, no qual exonerou a multa de ofício vinculada, mantendo o saldo remanescente do principal e da multa de mora. A ementa do acórdão está reproduzida abaixo:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF

Ano-calendário: 1997

AUDITORIA DE DCTF. PAGAMENTO NÃO COMPROVADO.

No tocante aos débitos remanescentes, após a revisão de ofício da delegacia de origem, não foram anexados aos autos os comprovantes de pagamento, tampouco justificada a falta, sendo que a impugnante assevera não ter havido declaração inexata.

MULTA DE OFÍCIO VINCULADA. Em face do princípio da retroatividade benigna, exonera-se a multa de ofício no lançamento decorrente de pagamentos não comprovados, apurados em declaração prestada pelo sujeito passivo, por se configurar hipótese diversa daquelas previstas no artigo 18 da Medida Provisória n.º 135/2003, convertida na Lei n.º 10.833/2003.

MULTA DE OFÍCIO ISOLADA. ERRO DE FATO. COMPROVAÇÃO PARCIAL. Evidenciado erro de informação em DCTF quanto ao Período de apuração e comprovado o pagamento do débito correspondente no prazo legal de vencimento, não subsiste o lançamento correspondente. Todavia, sobre as diferenças apuradas em auditoria interna de DCTF decorrentes de pagamentos efetuados fora do prazo legal, sem multa de mora, incidem somente acréscimos moratórios, em razão da aplicação retroativa do artigo 14 da Lei n.º 11.486/2007, que alterou a redação do artigo 44 da Lei n.º 9.430/1996.

Lançamento Procedente em Parte

Cientificada da decisão a contribuinte, ora Recorrente, apresentou recurso voluntário onde ratifica que recolheu integralmente e espontaneamente os tributos, antes de qualquer procedimento fiscal de acordo com o disposto no artigo 138 do Código Tributário Nacional.

Insiste a Recorrente que não caberia a lavratura de Auto de Infração para exigência de débitos já declarados, devendo o FISCO apenas prosseguir na sua cobrança, se não satisfeita a cobrança amigável.

Aduz que pagou o valor exato exigido pela autoridade fiscal, e ainda que em alguns casos possa não ter havido o pagamento tempestivo, a totalidade dos valores lançados pela Recorrente foram efetivamente pagos antes de que fosse iniciado qualquer procedimento para sua cobrança, em clara situação de denúncia espontânea, conforme o Código Tributário Nacional em seu artigo 138.

Irresigna-se a Recorrente contra a cobrança da multa isolada por considerar que não poderia haver autuação isolada no caso de revisão de DCTF. Entende que a multa moratória, que não se diferencia da multa punitiva, deveria ser afastada em decorrência da denúncia espontânea, e que seriam aplicáveis à espécie apenas os juros de mora. Juntou doutrina e decisões jurisprudenciais para suporte à sua tese.

Requeru ao final o provimento do recurso com o cancelamento do Auto de Infração.

O recurso voluntário foi apreciado por esta Turma em julgamento realizado na data de 11 de fevereiro de 2020, no qual por maioria de votos decidiu-se converter o julgamento em diligência para que a Unidade de jurisdição da Recorrente informasse: i) se os débitos em discussão no presente processo foram incluídos em programa de parcelamento, e em caso afirmativo, se o parcelamento foi em sua integralidade ou apenas parcialmente; e (ii) se houve o pagamento de juros no que tange aos débitos que permaneceram sendo discutidos no presente processo para fins de determinação se houve ou não o cumprimento dos requisitos da denúncia espontânea.

A Equipe Regional de Contencioso Administrativo da 8ª RF encaminhou resposta em atendimento ao determinado na Resolução de fls 524 a 527 informando que efetuou pesquisas nos sistemas de controle dos créditos tributários e não constatou a inclusão dos créditos tributários em programa de parcelamento, tanto em nome da QUAKER BRASIL LTDA, CNPJ n.º 55.323.448/0001-38, bem como na empresa incorporadora a PEPSICO DO BRASIL LTDA, CNPJ n.º 31.565.104/0001-77.

Tendo sido notificada da informação prestada pelo FISCO por meio eletrônico em 17/07/2020 (e-fls. 545) a Recorrente não apresentou manifestação no prazo legal de 30 dias após a ciência, fazendo-o apenas em 29/12/2020 (e-fls. 551-555).

Na manifestação a Recorrente aduz que a autoridade administrativa respondeu apenas um dos questionamentos formulados por esta Turma julgadora (apenas o item “i” da Resolução, não tendo respondido o item “ii”).

Alega a Recorrente que a análise parcial do objeto da diligência determinada pelo Colegiado constituiria violação ao princípio da verdade material, sendo que foi o próprio CARF quem determinou a apuração pormenorizada dos pagamentos efetuados pela Recorrente.

Defende que se a diligência não for integralmente realizada haverá evidente violação ao princípio do contraditório e ampla defesa, requerendo então que o processo seja devolvido à unidade de preparo para que confirme “se houve ou não o cumprimento dos requisitos da denúncia espontânea”.

Em face da designação do Conselheiro Alexandre Evaristo Pinto para a 1ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, o processo foi redistribuído, por sorteio, a este Relator.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Wilson Kazumi Nakayama, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, assim deve ser conhecido.

O auto de Infração lavrado contra a Recorrente teve origem em auditoria de DCTF, no qual se constatou a falta de recolhimento de débitos declarados. O período analisado foram os 1º e 2º trimestres do ano-calendário de 1997, tendo sido exigidos R\$ 3.276.353,22, relativos a imposto, multa de ofício e juros de mora, calculados até 30/11/2001, pela falta de recolhimento do principal e R\$ 331.758,38 a título de multa isolada e R\$ 3,52, relativos a juros de mora.

Na impugnação ao lançamento de ofício a Recorrente apresentou comprovantes de pagamento que foram analisados pela autoridade administrativa, e que procedendo à revisão de ofício, confirmou alguns recolhimentos e por isso reduziu o montante do principal para R\$ 158.743,62 e a multa de ofício vinculada para R\$ 119.057,71.

A autoridade administrativa consignou no Despacho Decisório nº 545/2008, juntado à e-fl. 474, que em relação aos débitos mantidos no lançamento do período 04/01 e 05/03 haveria indícios de duplicidade, carecendo por isso a apreciação do mérito do lançamento. Considerando que a Recorrente questionou a manutenção da multa de ofício, o processo foi encaminhado para apreciação da DRJ.

Dos débitos remanescentes após a revisão de ofício do lançamento Dos recolhimentos não localizados

Os débitos remanescentes após a revisão de ofício foram os seguintes:

Nº Débito	Cod.	PA	Vencimento	Valor	Valor Comprovado	Saldo remanescente
3854650	1708	04-01/1997	29/01/1997	134,67	0,00	134,87
3854637	0561	05-03/1997	02/04/1997	159.893,99	1.285,04	158.608,95

A DRJ concluiu que não havia duplicidade na cobrança dos débitos, uma vez que os débitos foram declarados em DCTF, a Recorrente informou que não havia qualquer declaração inexata e tampouco arguiu erro de preenchimento da DCTF ou procurou retificá-la. Confira-se o que foi consignado no acórdão:

[...]

Segundo consta do despacho decisório n.º 545/2008 (fl. 463), "*há indícios de duplicidade*" quanto aos débitos acima referidos.

No entanto, observe-se que na DCTF foram relacionados 02 (dois) DARF no valor de R\$ 134,67 (fl. 429) e só foi provado um recolhimento nesse valor (fl. 66) já alocado antes do Auto de Infração. Ocorre que a somatória dos DARF indicados coincide com o valor do débito informado (R\$ 885,07). Assim, prevalece o valor não comprovado de R\$ 134,67 apontado pela auditoria.

Quanto ao débito n.º 3854637, no valor de R\$ 159.893,99 (Anexo Ia à fl. 55), não foi juntada pela impugnante qualquer prova de pagamento. Na revisão de ofício foram alocados 02 recolhimentos nos valores de R\$ 16,44 e R\$ 1.268,60, totalizando R\$ 1.285,04 (fl. 455). O saldo remanescente deste débito (158.608,95) coincide com um DARF alocado na revisão da DERAT a outro débito (n.º 3908415 -Anexo IIa à fl. 67), ao qual a impugnante juntou os DARF de fls. 68/71 como prova de seu pagamento.

Para maior clareza, apresenta-se a seguir alguns dados da revisão do lançamento efetuada pela delegacia de origem.

I) DEMONSTRATIVO DA ANÁLISE DO LANÇAMENTO E VINCULAÇÕES COMPROVADAS (fl. 453).

PA	Vencimento	Valor	Nº Débito	Crédito DCTF	Valores antes do AI		Comprovado na Impugnação	Saldo Remanescente
					Confirmados	Não Confirmados		
04-01/97	29/01/97	134,67	3854650	885,07	750,40	134,67	0,00	134,67
05-03/97	02/04/97	159.893,99	3854637	159.893,99	0,00	159.893,99	1.285,04	158.608,95
01-04/97	09/04/97	159.963,78	3908415	159.963,78	0,00	159.963,78	159.963,78	0,00

II) PAGAMENTOS ALOCADOS NA ANÁLISE DA IMPUGNAÇÃO (Fl. 455/456).

AI		DADOS DO PAGAMENTO						Valor Utilizado
PA	Valor	Número	Receita	PA	Vencimento	Arrecadação	Valor	
05-03/97	159.893,99	528724551	0561		26/03/97	02/04/97	16,44	16,44
05-03/97		528724561	0561		26/03/97	02/04/97	1.268,60	1.268,60
01-04/97	159.963,78	528724571	0561		02/04/97	02/04/97	158.608,95	158.608,95
01-04/97		530133451	0561	04/04/97	09/04/97	09/04/97	666,42	666,42
01-04/97		530133461	0561	04/04/97	09/04/97	09/04/97	23,63	23,63
01-04/97		530133471	0561	02/04/97	09/04/97	09/04/97	664,78	664,78

A duplicidade aventada pela Delegacia de origem parece originar-se do fato de haver um pagamento no mesmo valor do saldo remanescente do débito n.º

3854637, porém, já alocado. Todavia, há que se levar em conta que as informações prestadas em DCTF reputam-se verdadeiras, até prova em contrário.

Outrossim, se caso, seria possível a retificação da DCTF, com fulcro no artigo 10, § 4º, da Instrução Normativa SRF n.º 45/1998, com vistas a reduzir ou excluir tributo, desde que antes do início do procedimento fiscal, a teor do disposto no artigo 7º do Decreto n.º 70.235/1972 (PAF).

Ainda que não realizada esta retificação em tempo hábil, caberia à impugnante, na hipótese de erro de fato, alegar impropriedade na declaração e comprová-la por meio da apresentação de sua escrita fiscal.

Saliente-se que segundo o disposto no art. 15 do PAF, a impugnação deve ser formalizada por escrito e ser instruída com os documentos em que se fundamentar. Complementa o artigo 16 que a impugnação mencionará, dentre outros requisitos, os motivos de fato e de direito em que se fundamentar, os pontos de discordância e as razões e **provas** que possuir.

Contudo, sem a manifestação da impugnante, não cabe lhe suprir a falta e perquirir em sede de julgamento de 1ª instância a respeito de eventual erro de informação na DCTF. Outrossim, existe a possibilidade de ter havido 02 retenções de imposto de renda sobre trabalho assalariado de mesmo valor (158.608,95), segundo informado na declaração (fls. 464/465), o que impõe a manutenção do lançamento quanto ao saldo remanescente dos débitos n.ºs 3854637 e 3854650 (este último inicialmente analisado).

A DRJ exonerou a multa de ofício em face da edição da MP n.º 135/2003, cujo artigo 18 derogou o artigo 90 da MP n.º 2.158/2001, mantendo a exigência dos débitos declarados em DCTF cujos recolhimentos não constaram nos sistemas do FISCO.

A Recorrente não apresentou comprovantes de recolhimento do tributo declarado, tampouco arguiu erro de preenchimento da DCTF, ao contrário, afirmou que não havia qualquer declaração inexata e não apresentou provas para se contrapor à afirmação da DRJ de que permanecia não comprovada os débitos n.ºs 3854650 e 3854637.

Dos recolhimentos realizados após o vencimento

Em relação ao pagamento realizado após o vencimento, no caso relativo ao débito n.º 3908409, a DRJ constatou que houve atraso de um dia no pagamento do principal levando a incidência da multa de mora prevista no art. 61 da Lei n.º 9.430/1996, no valor de R\$ 97,41. Reproduzo o excerto do acórdão recorrido:

Restam a analisar as exigências discriminadas no Anexo II - DEMONSTRATIVO DE PAGAMENTOS EFETUADOS APÓS O VENCIMENTO.

Quanto ao código de receita 0473-2 relativo às retenções de imposto sobre aplicações financeiras que não as referidas nos códigos 5286 e 0490, com fato gerador semanal, cujo prazo de recolhimento estabelecido pela Lei n.º 8.981/1995, art. 83,1, "d" vence no terceiro dia útil da semana subsequente à de ocorrência dos fatos geradores, foram relacionados 02 (dois) débitos.

Verifica-se a improcedência do lançamento de multa de ofício e juros de mora quanto ao débito n.º 3854612 (fl. 103), uma vez evidenciado erro de preenchimento do campo Pagamento da DCTF (fl. 466/467), tendo sido indicada pela interessada a vinculação do pagamento efetuado em 25/02/1997 (dia do vencimento) ao Período de Apuração: 2ª sem/março e a do pagamento efetuado em 13/03/97 ao Período de Apuração: 4ª sem/fev. Uma vez realizados os dois pagamentos (DARF às fls. 104 e 105) e verificada a inexistência de outros débitos com essas características, infere-se que houve apenas troca de informação dos dois DARF na DCTF.

Em relação ao débito n.º 3908409 relacionado no Anexo IIa (fl. 150), observe-se que de fato houve atraso de um dia no pagamento do principal, ensejando a multa isolada no valor de R\$ 22.140,52. Com efeito, a data de vencimento relativa ao Período de Apuração: 2ª sem/maio, como declarado na DCTF (fl. 468), foi o dia 14/05/1997. Assim, ao pagamento em 15/05/1997 (DARF em fl. 151) sob o código 0473-2, deveria ter sido incluída a multa de mora por um dia de atraso, no valor de R\$ 97,41.

Verifica-se, pois, necessária, na data de emissão da autuação, a constituição da multa de ofício prevista na redação então vigente do art. 44, inciso I, § Iº, II, da Leinº. 9430/96.

Entretanto, com a publicação da Medida Provisória n.º 351, de 22 de Janeiro de 2007, convertida na Lei n.º 11.488, de 15 de junho de 2007, que em seu art. 14 deu nova redação ao art. 44 da Lei n.º 9.430, de 1996, essa penalidade somente pode ser admitida nas hipóteses de falta de recolhimento de valores devidos a título de carnê-leão pela pessoa física (art. 8º da Lei n.º 7.713, de 22 de dezembro de 1988) e de falta de recolhimento da antecipação por estimativa pelas pessoas jurídicas submetidas à tributação com base no lucro real anual (art. 2º da Lei n.º 9.430, de 1996). ~

Assim, considerando que a nova norma legal deve ser aplicada retroativamente, em face do disposto no art. 106 do Código Tributário Nacional, tal penalidade deve ser revista.

Uma vez suspensa a eficácia da multa isolada, há regular incidência da multa de que trata o art. 61 da Lei n.º 9.430, de 27/12/1996, *in verbis*:

"Art. 61. Os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1º de Janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso.

§1º A multa de que trata este artigo será calculada a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo previsto para o pagamento do tributo ou da contribuição até o dia em que ocorrer o seu pagamento.

§2º O percentual de multa a ser aplicado fica limitado a vinte por cento."

§3º Sobre os débitos a que se refere este artigo incidirão juros de mora calculados à taxa a que se refere o § 3º do art. 5º, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês de pagamento."

Em resumo, a DRJ manteve o lançamento em relação aos débitos n.ºs 3854650 e 3854637 cujos recolhimentos não foram localizados e a multa de mora de R\$ 97,41 relativo ao recolhimento em atraso do débito n.º 3908409.

Cientificada do acórdão, a Recorrente apresentou recurso voluntário reafirmando que adimpliu integralmente sua obrigação tributária, e que não teria ocorrido qualquer declaração inexata, pois os recolhimentos foram efetivamente realizados.

A Recorrente insiste que pagou de forma tempestiva e exata o valor exigido pela autoridade fiscal, ressaltou, entretanto, que ainda que possa não ter havido o pagamento tempestivo, recolheu a totalidade dos valores declarados em DCTF antes de iniciado qualquer procedimento para sua cobrança, arguindo a ocorrência de denúncia espontânea.

Alega que na decisão da DRJ há a cobrança da multa isolada e que tanto a multa de mora quanto a multa de ofício são revestidas de caráter punitivo pela infração cometida, razão pela qual ambas devem ser afastadas quando configurada a hipótese de denúncia espontânea. Defende que a multa moratória deve ser afastada porque na ocorrência da denúncia espontânea os únicos consectários legais devido seriam os juros de mora.

Aduz que em nenhum momento a Autoridade Fiscal contestou a configuração da denúncia espontânea, não havendo controvérsia quanto ao fato de ter a Recorrente declarado o débito devido, acompanhado do pagamento e dos juros de mora, anteriormente à instauração de qualquer processo administrativo tendente à cobrança do débito.

Em julgamento na data de 11 de fevereiro de 2020, esta Turma julgadora, diga-se - com composição de Conselheiros diferente da atual - decidiu, por maioria de votos, converter o julgamento em diligência para que a unidade de jurisdição da Recorrente informasse: i) se os débitos em discussão no presente processo foram incluídos em programa de parcelamento, e em caso afirmativo, se o parcelamento foi em sua integralidade ou apenas parcialmente; e (ii) se houve o pagamento de juros no que tange aos débitos que permaneceram sendo discutidos no presente processo para fins de determinação se houve ou não o cumprimento dos requisitos da denúncia espontânea.

A conversão do julgamento em diligência decorreu, conforme consta do voto do Relator, de informação da pretensão da Recorrente em incluir os débitos em parcelamento. Consta à e-fl. 516 comunicação eletrônica em que Heringer Advogados Associados S/C informa que a Recorrente pretendia incluir o débito discutido no REFIS.

Em resposta aos questionamentos da Turma a Equipe Regional de Contencioso Administrativo da 8ª RF encaminhou resposta informando que efetuou pesquisas nos sistemas de controle dos créditos tributários e não constatou a inclusão dos créditos tributários em programa de parcelamento.

Tendo tomado ciência da resposta da Receita Federal, irresignada a Recorrente aduz que a autoridade administrativa respondeu apenas um dos questionamentos formulados por esta Turma julgadora (apenas o item “i” da Resolução, não tendo respondido o item “ii”). E que a análise parcial do objeto da diligência determinada pelo Colegiado constituiria violação ao princípio do contraditório e ampla defesa.

A determinação para a execução da diligência decorreu apenas da possibilidade dos débitos discutidos nos presentes autos terem sido incluídos em programa de parcelamento. E se tivessem sido, ensejaria o não conhecimento do Recurso Voluntário. Como relatado acima, a autoridade administrava afirmou que os débitos discutidos no presente processo não foram parcelados.

A Recorrente não apresentou provas e contra-argumentos aos fundamentos da DRJ para a manutenção do lançamento em relação ao débito declarado cujos recolhimentos não foram localizados (débitos n.ºs 3854650 e 3854637), pelo que devem ser mantidos.

Em relação ao recolhimento em atraso (débito n.º 3908409), entendo que assiste razão à Recorrente e não cabe a cobrança de multa moratória.

A decisão da DRJ é que uma vez suspensa a multa isolada, caberia a incidência da multa prevista no art. 61 da Lei n.º 9.430, de 27/12/1996.

Contudo, tal não é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça que adotou posicionamento diverso em decisão com efeito repetitivo, ao qual este CARF deve respeitar. O entendimento do STJ é de que a denúncia espontânea afasta, também, a multa de mora:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. IRPJ E CSLL. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DECLARAÇÃO PARCIAL DE DÉBITO TRIBUTÁRIO ACOMPANHADO DO PAGAMENTO INTEGRAL. POSTERIOR RETIFICAÇÃO DA DIFERENÇA A MAIOR COM A RESPECTIVA QUITAÇÃO. DF CARF MF Fl. 98 Processo n.º 16327.000236/200940 Acórdão n.º 3301006.117 S3C3T1 Fl. 97 5 DENÚNCIA ESPONTÂNEA. EXCLUSÃO DA MULTA MORATÓRIA. CABIMENTO.

1. A denúncia espontânea resta configurada na hipótese em que o contribuinte, após efetuar a declaração parcial do débito tributário (sujeito a lançamento por homologação) acompanhado do respectivo pagamento integral, retifica-a (antes de qualquer procedimento da Administração Tributária), noticiando a existência de diferença a maior, cuja quitação se dá concomitantemente

(STJ. RECURSO ESPECIAL Nº 1.149.022SP .RELATOR MINISTRO LUIZ FUX, VOTAÇÃO UNÂNIME. DJE. 24/06/2010)

O que está sendo exigido em relação ao débito n.º 3908409 é apenas e tão somente a multa de mora.

Compulsando os autos verifico que a Recorrente fez os recolhimentos do débito em 15/05/1997, conforme cópia do DARF abaixo colacionada (e-fl. 157):

MINISTÉRIO DA FAZENDA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL Documento de Arrecadação de Receitas Federais		02 PERÍODO DE APURAÇÃO	15/05/97
DARF		03 NÚMERO DO CPF OU CGC	55323448/0001-38
		04 CÓDIGO DA RECEITA	0473
01 NOME / TELEFONE QUAKER BRASIL LTDA. FONE: (234.5672)		05 NÚMERO DE REFERÊNCIA	
Veja no verso instruções para preenchimento		06 DATA DE VENCIMENTO	15/05/97
		07 VALOR DO PRINCIPAL	R\$ 29.520,69
ATENÇÃO É vedado o recolhimento de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal cujo valor total seja inferior a R\$ 10,00. Ocorrendo tal situação, adicione esse valor ao tributo/contribuição de mesmo código de períodos subsequentes, até que o total seja igual ou superior a R\$ 10,00.		08 VALOR DA MULTA	
		09 VALOR DOS JUROS E / OU ENCARGOS DL - 1.025/69	
		10 VALOR TOTAL	R\$ 29.520,69
		11 AUTENTICAÇÃO BANCÁRIA (Somente nas 1ª e 2ª vias)	RENT1020210593001150897*****29.520,69C

3.º TABELÃO DE NOTAS - SÃO PAULO
AUTENTICAÇÃO

O débito n.º 3908409 foi declarado na DCTF n.º 0000100199700082839, conforme informação que consta no Anexo IV do Auto de Infração (e-fl. 398):

MINISTÉRIO DA FAZENDA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO		Pág: 033 09/11/2001 ANEXO AO A.L.N.º: 0004520
CÓDIGO DO DEBITO : 55.323.448/0001-38		
EMPRESARIAL : QUAKER BRASIL LTDA		

ANEXO IV - DEMONSTRATIVO DE MULTA E/OU JUROS A PAGAR - NÃO PAGOS OU PAGOS A MENOR										
NÚMERO DO DÉBITO	NÚMERO DA DECLARAÇÃO	CÓDIGO DA RECEITA		PERÍODO DE APURAÇÃO	DATA DE VENCIMENTO	DATA P/ PGTO. DO AI	INSUFICIÊNCIA DE ACRÉSCIMOS LEGAIS		VALORES EM REAIS	
		INFORMADO NA DCTF (3)	PARA PGTO. DO AI (4)				MULTA DE MORA PAGA A MENOR (8)	JUROS DE MORA NÃO PAGO OU PAGO A MENOR (9)	MULTA DE OFÍCIO / ISOLADA	
									PRINCIPAL RECOLHIDO/PAGO E CONFIRMADO (10)	75% DO PRINCIPAL RECOLHIDO/PAGO E CONFIRMADO (11)
3854612	0000100199700019431	0473	6380	04-02/1997	26/02/1997	30/11/2001	0,00	0,00	352,09	264,07
3854612	0000100199700019431	0473	6583	04-02/1997	26/02/1997	30/11/2001	0,00	3,52	0,00	0,00
3854614	0000100199700019431	0481	6380	02-01/1997	02/01/1997	30/11/2001	0,00	0,00	5.075,99	3.806,99
3854615	0000100199700019431	0481	6380	03-01/1997	03/01/1997	30/11/2001	0,00	0,00	2.575,11	1.931,33
3854616	0000100199700019431	0481	6380	04-01/1997	04/01/1997	30/11/2001	0,00	0,00	17.427,01	13.070,26
3854617	0000100199700019431	0481	6380	02-02/1997	02/02/1997	30/11/2001	0,00	0,00	20.711,64	15.533,28
3854618	0000100199700019431	0481	6380	03-02/1997	03/02/1997	30/11/2001	0,00	0,00	18.000,45	13.500,34
3854619	0000100199700019431	0481	6380	04-02/1997	04/02/1997	30/11/2001	0,00	0,00	84.602,10	63.451,58
3854621	0000100199700019431	0481	6380	02-03/1997	02/03/1997	30/11/2001	0,00	0,00	6.581,94	4.936,46
3854622	0000100199700019431	0481	6380	03-03/1997	03/03/1997	30/11/2001	0,00	0,00	12.874,64	9.656,13
3854623	0000100199700019431	0481	6380	04-03/1997	04/03/1997	30/11/2001	0,00	0,00	20.164,91	15.123,08
3854624	0000100199700019431	0481	6380	05-03/1997	05/03/1997	30/11/2001	0,00	0,00	20.824,29	15.618,22
3908409	0000100199700082839	0473	6380	02-05/1997	14/05/1997	30/11/2001	0,00	0,00	29.520,69	22.140,52

Informação que consta no Auto de Infração indica que a DCTF n.º 0000100199700082839 foi entregue em 29/10/1997:

MINISTERIO DA FAZENDA
Secretaria da Receita Federal
DELEGACIA DA RECIBTA FEDERAL DE FISCALIZACAO EM SAO PAULO

Pág.: 001
09/11/2001
Avencida de R. Masada
Matr: 0314713-8
Claudio Bianin
Matr. 0800578-5

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 0004520
Tributo ou Contribuição IRRF/1997

1 - Identificação do Contribuinte
CNPJ: 55.323.448/0001-38
Nome empresarial: QUAKER BRASIL LTDA
Endereço: R DA CONSOLACAO, 247, 10 ANDAR, CONSOLACAO, SAO PAULO-SP

2 - Lavratura
Local: SAO PAULO
Endereço: AV PRESTES MAIA, 733, CENTRO, CEP: 1031001, SAO PAULO
Data: 09/11/2001

3 - Dados da(s) DCTF - Ano Calendário - 1997

Trimestre	Data de entrega	Número	Tipo	Trimestre	Data de entrega	Número	Tipo
Primeiro	26/09/1997	0000100199700019431	Orig	Segundo	29/10/1997	0000100199700082839	Orig

O recolhimento (15/05/1997) ocorreu antes da entrega da DCTF (29/10/1997) na qual o débito foi declarado, e o Auto de Infração foi lavrado em 09/11/2001.

Apesar de se verificar que a data de vencimento do tributo relativa ao PA 2ª sem/maio foi no dia 14/05/1997 e o recolhimento ocorreu em 15/05/1997, os juros de mora por atraso de 1 dia não é exigível, uma vez que foi recolhido dentro do mesmo mês de vencimento do tributo.

Portanto, tendo sido o tributo recolhido antes da entrega da DCTF e antes de qualquer procedimento fiscal e não haver juros de mora exigíveis pelo fato do recolhimento ter sido realizado no mesmo mês de vencimento, caracteriza-se a denúncia espontânea, não cabendo a exigência da multa de mora.

Conclusão

Por todo o acima exposto, voto em dar provimento parcial ao recurso voluntário reconhecendo a ocorrência da denúncia espontânea no caso do débito n.º 3908409 e em decorrência exonerar a exigência da multa de mora no valor de R\$ 97,41, mantendo a exigência em relação aos débitos n.ºs 3854650 e 3854637.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Wilson Kazumi Nakayama